



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11829.720026/2013-83
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3402-003.116 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de junho de 2016
Matéria Multa aduaneira
Recorrente ANGRA SAT ANTENAS E COMP. ELETRÔNICOS LTDA. e OUTROS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/03/2001 a 20/01/2002

Ementa:

IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA. POSTERIORMENTE LOCALIZADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE.

Conforme dispõe o art. 59, II do Decreto nº 70.235/72, devem ser anulados os atos que importem preterição do direito de defesa. No caso, por ocasião do recurso voluntário, foi localizada impugnação tempestiva, que não havia sido analisada pela decisão recorrida, ensejando, portanto, sua nulidade.

Recurso Voluntário provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário da *Encomex Trading Comercial, Importação e Exportação Ltda.* para anular o acórdão de primeira instância, julgando-se prejudicada a análise dos demais recursos voluntários apresentados no processo.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Atulim - Presidente

(assinado digitalmente)

Maria Aparecida Martins de Paula - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio Carlos Atulim, Jorge Olmiro Lock Freire, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Maria Aparecida Martins de

Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Waldir Navarro Bezerra, Diego Diniz Ribeiro e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da Delegacia de Julgamento em São Paulo que julgou **procedente em parte** as impugnações, exonerando do crédito tributário lançado o valor correspondente a R\$128.447,96, mantendo o valor correspondente a R\$1.680.437,79, bem como excluindo a responsabilidade tributária dos Srs. Reinaldo Romo Martins e Neide Alcântara Lino.

Trata o processo de auto de infração, lavrado na Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas/SP, em 07/11/2013, para a exigência de multa equivalente ao valor aduaneiro de mercadoria que não foi localizada ou foi consumida, no montante de R\$ 1.808.885,75, relativamente a importações realizadas no período de 19/05/2008 a 09/02/2011, com fundamento no art. 23, V e §3º do Decreto nº 1.455/76.

A análise das informações coletadas levou a Fiscalização a concluir que a ENCOMEX ocultou a ANGRA SAT e outras sociedades empresárias nas operações de comércio exterior, tendo simulado importações em seu nome. As importações das mercadorias eram declaradas como se fossem para a ENCOMEX, quando, na verdade, as mercadorias importadas eram destinadas a essas outras pessoas jurídicas.

Constatou a fiscalização que a escrituração contábil e os extratos bancários da ENCOMEX revelavam que a empresa sabia da irregularidade de receber recursos de clientes nacionais para cobrir despesas decorrentes de operações de importação direta, eis que, desejando encobrir provas de que suas importações deveriam ter sido efetuadas na modalidade por “importação por conta e ordem”, a sociedade empresária usou de artifícios ilegítimos na sua contabilidade.

Apurou-se que o registro na contabilidade do ciclo “recebimento de adiantamento – registro de declaração de importação – venda com emissão de nota fiscal” teve seu início deslocado, propositalmente, para a fase “registro de declaração de importação”. A ENCOMEX fez esse deslocamento atribuindo o primeiro recebimento de adiantamento, na contabilidade, a pessoa estranha à movimentação financeira. Com a dissimulação do primeiro recebimento de adiantamento, pretendia a ENCOMEX que se entendesse que a primeira importação fora suportada financeiramente por ela mesma, quando, de fato, não o foi, e que a venda fora a prazo, quando, na verdade, já tinha sido paga, antes da importação. Ademais, os registros contábeis dos valores pagos pelos clientes da ENCOMEX foram feitos de forma a inviabilizar o cotejo entre valor de nota fiscal e valor do pagamento.

Além das empresas *Encomex Trading Comercial, Importação e Exportação Ltda.* e *Angra Sat Antenas e Comp. Eletrônicos Ltda.*, integraram o polo passivo como responsáveis solidários pela infração as seguintes pessoas físicas:

- a. *Eric Moneda Kafer: sócio da ENCOMEX.*
- b. *Vera Lúcia Moneda Kafer, sócia da ENCOMEX.*
- c. *Reinaldo Romo Martins, empresário individual responsável pela ANGRA SAT;*
- d. *Paulo Tadeu Lino, sócio da ANGRA SAT à época dos fatos; e*
- e. *Neide Alcântara Lino, sócia da ANGRA SAT à época dos fatos.*

Tendo sido notificados, alguns integrantes do pólo passivo apresentaram impugnação, quais sejam, *ERIC MONEDA KAFER, ANGRA SAT ANTENAS E COMPONENTES ELETRÔNICOS, REINALDO ROMO MARTINS, PAULO TADEU LINO e NEIDE ALCÂNTARA LINO.*

Mediante o Acórdão nº **16-62.691**, de 30 de outubro de 2014, a 11ª Turma da DRJ/SPO julgou **procedente em parte** as impugnações, conforme ementa abaixo:

Assunto: Normas de Administração Tributária

Período de apuração: 19/05/2008 a 09/02/2011

DANO AO ERÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. MERCADORIA NÃO LOCALIZADA. MULTA EQUIVALENTE AO VALOR ADUANEIRO DA MERCADORIA.

A operação de comércio exterior realizada mediante utilização de recursos de terceiro presume-se por conta e ordem deste. Considera-se dano ao Erário a ocultação do real adquirente/beneficiário da operação de importação, infração punível com a pena de perdimento, convertida em multa equivalente ao valor aduaneiro, caso as mercadorias não sejam localizadas.

Impugnação procedente em parte

Crédito Tributário Mantido em parte

Entendeu o julgador de primeira instância pela exoneração dos créditos tributários anteriores a 13/11/2008 em face da decadência, bem como pela exclusão de dois sócios do pólo passivo do auto de infração.

Os contribuintes e responsáveis foram notificados da decisão de primeira instância, com exceção da *Encomex Trading Comercial, Importação e Exportação Ltda.*, eis que a intimação dessa decisão, enviada por via postal, foi devolvida pelos Correios, conforme informa a repartição de origem nas fls. 4104/4105.

Todos os integrantes que remaneceram no pólo passivo da autuação após a decisão de primeira instância apresentaram seus recursos voluntários.

Tendo em vista a alegação, em preliminar, da recorrente *Encomex Trading Comercial, Importação e Exportação Ltda.* de que teria apresentado impugnação ao auto de infração, mas que não teria sido levada em consideração no julgamento de primeira instância, este Colegiado, resolveu converter o julgamento em diligência para se apurar tal questão junto à Alfândega do Porto de Santos, mediante a Resolução nº **3402-000.725**, de 08 de dezembro de 2015, conforme excerto abaixo do Voto condutor:

(...)

Consta na fl. 3734 cópia do Edital de Intimação nº 10, publicado no Diário Oficial da União de 26/11/2013, mediante o qual a Encomex Trading Comercial, Importação e Exportação Ltda. foi intimada a "pagar os débitos de suas responsabilidades, ou a apresentar impugnação aos AUTOS DE INFRAÇÃO, dentro do prazo de trinta dias, contados do 16º (décimo sexto) dia da publicação do presente edital, SOB PENA DE REVELIA"

*A recorrente Encomex Trading Comercial, Importação e Exportação Ltda. juntou, nas fls. 3860/3881, cópia de uma petição a título de **impugnação, não assinada**, relativamente ao presente processo, em nome da Encomex Trading Comercial, Importação e Exportação Ltda., com menção de que teria sido protocolizada na Alfândega RFB do Porto de Santos/SP em **06/01/2014**. Tal petição estava instruída com cópia de procuração que outorgava poderes de representação pela empresa às signatárias.*

Embora a petição a título de impugnação das fls. 3860/3881 não esteja devidamente assinada, a assinatura poderia, eventualmente, ter sido apresentada em documento apartado, conforme procedeu a recorrente em relação ao recurso voluntário.

De todo modo, consta que a impugnação teria sido recebida pela Alfândega do Porto de Santos, sendo razoável se supor, caso esse fato se confirme, que esse órgão poderia ter solicitado algum saneamento por parte da petionária/impugnante ou, então, ter encaminhado o documento para a repartição onde se localizava o processo para a devida juntada.

*Considerando que eventual impugnação apresentada por essa empresa em 06/01/2014 seria tempestiva e, desde que atendidos aos demais requisitos de admissibilidade, poderia, em tese, ter sido conhecida pelo julgador de primeira instância, entendo que o julgamento perante este CARF deve ser convertido em diligência para que a **Alfândega RFB do Porto Santos**:*

i) confirme se, efetivamente, recebeu, em 06/01/2014, a petição cuja cópia consta nas fls. 3860/3881;

ii) em caso afirmativo, informe qual o encaminhamento que deu ao referido expediente;

iii) anexe aos autos cópias dos documentos de que disponha para esclarecer a questão, inclusive, quanto aos documentos apresentados juntamente com a referida petição;

iv) cientifique a Encomex Trading Comercial, Importação e Exportação Ltda. do resultado da diligência, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, nos termos do art. 35 do Decreto nº 7.574/2011;

v) devolva os autos a este Conselho Administrativo para prosseguimento após decorrido prazo de manifestação da interessada.

(...)

A Alfândega do Porto de Santos juntou a impugnação original da ENCOMEX (fls. 4146 a 4179), cuja cópia constava às fls. 3860 à 3881, esclarecendo que, por um lapso, a mesma não foi juntada à época de sua recepção. Regularmente cientificada, a interessada não se manifestou em face da diligência.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Aparecida Martins de Paula, Relatora

Conforme apurado na diligência, a empresa *Encomex Trading Comercial, Importação e Exportação Ltda*, havia apresentado sua impugnação tempestivamente, em 06/01/2014, a qual, por um equívoco, não constava anteriormente no processo e, portanto, não foi analisada pelo julgador de primeira instância. De forma que essa decisão deve ser declarada nula, nos termos do art. 59, II do Decreto nº 70.235/72, por preterição do direito de defesa dessa impugnante, restando prejudicada a análise dos demais recursos voluntários.

Assim, voto no sentido de:

a) **dar provimento ao recurso voluntário** da empresa *Encomex Trading Comercial, Importação e Exportação Ltda*. para **declarar a nulidade do Acórdão nº 16-62.691**, de 30 de outubro de 2014, da 11ª Turma da DRJ/SPO, devendo os autos, após a ciência dos interessados, **retornarem à Delegacia de Julgamento em São Paulo**, para que seja proferida nova decisão com a análise de impugnação dessa impugnante, posteriormente localizada, juntamente com as demais impugnações que já constavam nos autos.

b) **não conhecer dos recursos voluntários** apresentados *Angra Sat Antenas e Comp. Eletrônicos Ltda, Eric Moneda Kafer, Vera Lúcia Moneda Kafer e Paulo Tadeu Lino*, os quais restaram prejudicados em face da nulidade da decisão recorrida.

É como voto.

(Assinatura Digital)

Maria Aparecida Martins de Paula - Relatora